



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 163-18.
2012.6.06.0055 – CLASSE 32 – SOLONÓPOLE – CEARÁ**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravante: Maria Arisonia de Araújo

Advogado: Antonio Carlos Ivan Pinheiro Landim

Agravado: Ministério Público Eleitoral

Registro. Filiação Partidária.

1. Para modificar a conclusão da Corte de origem de que a candidata não comprovou a sua filiação partidária no momento do pedido de registro, seria necessário examinar as provas constantes dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

2. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, documentos produzidos unilateralmente por candidato ou partido, tais como ficha de filiação e declaração de dirigente, não são aptos a comprovar a filiação partidária.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 27 de setembro de 2012.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Maria Arisonia de Araújo ao cargo de vereador, por ausência de filiação partidária (fls. 53-59).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 61-64), ao qual neguei seguimento por decisão de fls. 75-77.

Daí a interposição de agravo regimental (fls. 79-82), em que Maria Arisonia de Araújo defende que não pode ter o seu registro indeferido, porquanto não teve responsabilidade na omissão do seu nome na relação enviada à Justiça Eleitoral.

Afirma que a jurisprudência desta Corte e dos tribunais regionais eleitorais é no sentido de que a ficha de filiação é documento idôneo para comprovar a filiação partidária.

Invoca o Enunciado nº 20 da Súmula do TSE.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):
Senhora Presidente, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 75-77):

O TRE/CE negou provimento ao recurso da candidata, sob o fundamento de que ela não comprovou a sua filiação partidária e de que a ficha de filiação não atende aos requisitos necessários à pretendida demonstração do vínculo partidário.

A esse respeito, colho os seguintes trechos do acórdão regional (fl. 57):

Acerca da filiação do Recorrente, constam nos autos Certidão de fl. 18 e Informação de fls. 27/28, ambas do banco de dados dessa Justiça Eleitoral, informando sua não filiação a partido político.



À fls. 07, consta cópia de ficha de filiação do Recorrente ao PDT, desde 06/10/2011. Todavia tal documento não se apresenta com protocolo ou qualquer indício de recebimento.

No presente caso, os documentos acostados não demonstram à sociedade a efetiva filiação da Recorrente ao PDT.

Na espécie, a documentação acostada não se apresenta robusta o suficiente para elidir a Informação de fls. 27/28, oriunda desta Justiça Especializada, que atesta que a Recorrente não está filiado a partido político.

Tal condição foi confirmada a partir de consulta efetuada ao sistema ELO, em anexo.

Para modificar a conclusão da Corte de origem no sentido de que a candidata não possui filiação partidária, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, ressalto que a jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a ficha de filiação não é documento hábil para a prova do vínculo com a agremiação, segundo se verifica dos seguintes julgados:

ELEIÇÃO 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 182 DO STJ. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE ESPECIAL. ANÁLISE. INCABÍVEL. DESPROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, nem a ficha de filiação partidária nem a declaração unilateral de dirigente de partido são aptas a comprovar a regular e tempestiva filiação.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 1958-55, rel. Min. Hamilton Carvalhido, de 3.11.2010.)

Conforme assentado na decisão agravada, a jurisprudência do TSE é no sentido de que documentos produzidos unilateralmente por candidato ou partido, tais como ficha de filiação e declaração de dirigente, não são aptos a comprovar a filiação partidária.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada e **nego provimento ao agravo regimental.**



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 163-18.2012.6.06.0055/CE. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Maria Arisonia de Araújo (Advogado: Antonio Carlos Ivan Pinheiro Landim). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 27.9.2012.